



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.253, DE 2025

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre o controle e manejo de espécies invasoras, estabelece competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de controle populacional, autoriza a caça e o abate de espécies nocivas, regulamenta a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do controle, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3895/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Alceu Moreira-MDB-RS)

Dispõe sobre o controle e manejo de espécies invasoras, estabelece competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de controle populacional, autoriza a caça e o abate de espécies nocivas, regulamenta a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do controle, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e manejo de espécies invasoras, estabelece competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de controle populacional, autoriza a caça e o abate de espécies nocivas, regulamenta a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do controle, e dá outras providências.

§ 1º Conforme as peculiaridades locais, a definição de espécie invasora serão definidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

§ 2º A União definirá, em regulamento, as normas gerais para classificação de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suplementar a legislação federal, considerando as peculiaridades locais, desde que observadas às normas gerais da União.

§ 4º Presume-se, para os fins desta Lei, a qualificação do animal javali como espécie invasora, sem prejuízo da definição de outras espécies pela União.

§ 5º Considera-se controle populacional o conjunto de ações destinadas a reduzir, conter ou eliminar, via caça, populações de espécies invasoras.



Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - estabelecer sistema descentralizado e eficiente de controle de espécies invasoras;
- II - proteger a biodiversidade nativa, os ecossistemas naturais e a agricultura nacional;
- III - prevenir e mitigar impactos econômicos, ambientais e sanitários causados por espécies invasoras;
- IV - promover a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no controle de espécies invasoras;
- V - regulamentar o aproveitamento econômico sustentável de produtos e subprodutos resultantes do controle;
- VI - fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico para o controle de espécies invasoras.

Art. 3º As ações de controle populacional de espécies invasoras observarão os seguintes princípios:

- I - prevenção: prioridade às medidas preventivas sobre as corretivas;
- II - detecção precoce: identificação rápida de novas introduções ou expansões populacionais;
- III - resposta rápida: ação imediata para controle de surtos populacionais;
- IV - manejo adaptativo: ajuste contínuo das estratégias com base em resultados obtidos;
- V - participação social: envolvimento da sociedade civil nas ações de controle;
- VI - sustentabilidade: possibilidade de aproveitamento socioeconômico dos produtos do controle, conforme previsões sanitárias adequadas; e
- VII - cooperação interinstitucional: articulação entre os diferentes níveis de governo.



Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I - implementar ações de controle de espécies invasoras em seus territórios;
- II - autorizar e fiscalizar atividades de controle populacional de espécies invasoras;
- III - manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas para atividades de controle;
- IV - manter e gerenciar cadastro de propriedades privadas e áreas públicas onde será efetuado o controle;
- V - estabelecer normas para o controle de espécies invasoras, estabelecendo requisitos e exigências para a qualificação de pessoas autorizadas a realizar o controle populacional;
- VI - coordenar ações de controle de espécies invasoras de distribuição intermunicipal, concedendo autorizações para o controle;
- VII - promover capacitação técnica para atividades de controle;
- VIII - monitorar populações de espécies invasoras em seus territórios;
- IX - autorizar a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do controle;
- X – estabelecer normas de descarte, doação e comercialização das espécies e invasoras.

Art. 5º Compete aos Municípios suplementar a legislação estadual conforme seu interesse local, podendo estabelecer procedimentos próprios para autorizações de controle populacional.

Parágrafo único. Os Municípios poderão celebrar consórcios públicos para execução conjunta de ações de controle de espécies exóticas invasoras.

Art. 6º A lista de espécies invasoras será atualizada periodicamente, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base em evidências científicas e com a possibilidade de consulta pública.

§ 1º A União definirá as espécies invasoras que possam impactar em âmbito nacional.



§ 2º Os Estados e o Distrito Federal definirão as espécies invasoras que possam impactar seus respectivos territórios de forma relevante.

§ 3º Os Municípios definirão as espécies invasoras que possam impactar seus territórios.

§ 4º Os Municípios poderão executar ações de fiscalização, educação ambiental e controle das espécies invasoras listadas em seu território, e adotar medidas emergenciais de interesse local.

Art. 7º O controle populacional de espécies invasoras poderá ser realizado mediante a autorização de órgãos de saúde, agricultura e ambientais competentes incluindo:

- I – caça, com a utilização de armas de fogo;
- II - captura com armadilhas;
- III - uso de iscas tóxicas específicas;
- IV - controle biológico;
- V - métodos mecânicos;
- VI - uso de cães de caça;
- VII - outros métodos cientificamente comprovados.

Art. 8º Para exercer atividades de controle populacional, a pessoa física ou jurídica deverá:

- I - possuir cadastro junto ao órgão competente, conforme art. 4º desta Lei;
- II - comprovar capacitação técnica adequada, conforme critérios estabelecidos pelo ente federado definidor da espécie invasora;
- III - cumprir protocolos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

IV - o cadastro para atividades de controle será válido por até 10 (dez) anos, conforme definição do ente federado competente.

Art. 9 O ente federado poderá instituir mecanismos de incentivo econômico ou fiscal, tais como créditos ambientais, isenções tributárias ou



subsídios indiretos, destinados a estimular atividades de controle populacional de espécies exóticas invasoras.

§1º O ente federado, de modo a incentivar o controle populacional de espécies invasoras, poderá definir prêmio a ser pago ao particular pelo exercício da atividade de interesse público que é o controle populacional de espécies exóticas invasoras.

§ 2º Fica vedado aos entes federativos o pagamento direto em dinheiro ao particular pelo abate de espécimes, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei orçamentária.

Art. 10 As atividades de controle populacional deverão ser registradas em sistema informatizado, contendo:

- I - identificação do executor e ou equipe;
- II - localização da atividade;
- III - espécie controlada;
- IV - método utilizado;
- V - número de espécimes abatidos ou capturados;
- VI - destinação dos produtos e subprodutos.

Art. 11 É permitida a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do controle de espécies invasoras, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 12 A comercialização de carne de espécies invasoras para consumo humano depende de:

- I - inspeção sanitária conforme legislação vigente; e
- II - comprovação da origem através do sistema de registro.

Art. 13 Em situações de surto populacional, definido pelo ente federado competente, que representem risco iminente à agricultura, saúde pública ou meio ambiente, os órgãos competentes poderão decretar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Parágrafo único. Definido o estado de emergência, sua manutenção deverá ser avaliada a cada noventa dias.



Art. 14 Durante o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária declarado pelo ente federado competente:

I – poderá ser dispensada a autorização prévia para o controle da espécie invasora;

II – poderão ser requisitados serviços e equipamentos de terceiros;

III – será permitido o uso de métodos excepcionais de controle, definidos em regulamento federal.

Parágrafo único. A dispensa de autorização não afasta a obrigatoriedade de registro das atividades realizadas em sistema informatizado.

Art. 15 As ações de controle de espécies invasoras poderão ser financiadas mediante:

I - recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - recursos de fundos ambientais;

III - compensações ambientais;

IV - parcerias público-privadas;

V - receitas da comercialização de produtos e subprodutos do controle.

Art. 16. Fica criado o Fundo Nacional de Controle de Espécies Invasoras, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que deverá ser regulamentado por lei complementar específica com gestão colegiada e participação da sociedade civil, destinado a financiar exclusivamente as finalidades previstas nesta Lei.

§1º O Fundo terá Conselho Gestor, composto por representantes:

I – do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – do Ministério da Agricultura e Pecuária;



III – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas entidades representativas;

IV – da sociedade civil organizada, com atuação nas áreas ambiental, agrícola e sanitária.

V – das entidades devidamente registradas que tenham como finalidade atuação direta no controle espécies invasoras.

§2º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos de multas aplicadas por infrações a esta Lei;

III – compensações ambientais e financeiras;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – recursos provenientes de organismos internacionais;

VI – receitas da comercialização de produtos e subprodutos do controle;

VII – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos.

§3º A aplicação dos recursos será exclusiva nas ações previstas nesta Lei, vedada sua utilização para outras finalidades.

§4º O Conselho Gestor publicará relatórios anuais de receitas, despesas e resultados, assegurando ampla transparência e controle social.

§5º A prestação de contas será submetida ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Constitui infração administrativa:

I - exercer atividades de controle sem o devido cadastro;

II - utilizar métodos não autorizados;

III - deixar de registrar atividades de controle;

IV - comercializar produtos sem a devida documentação;

V - introduzir espécie invasora sem autorização;



VI - dificultar ou impedir ações de controle.

Art. 18. As infrações administrativas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa, a ser definida pelo ente federado competente;

III - apreensão de produtos, equipamentos e instrumentos;

IV - suspensão do cadastro por até 2 (dois) anos;

V - cancelamento definitivo do cadastro.

Art. 19. A aplicação das penalidades observará:

I - gravidade da infração;

II - antecedentes do infrator;

III - reincidência;

V - outros fatores atenuantes ou agravantes, conforme regulamento.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge da necessidade urgente de modernizar e descentralizar o sistema brasileiro de controle de espécies invasoras, com especial atenção ao javali (*Sus scrofa*) e demais espécies que representam grave ameaça à agricultura nacional, ao meio ambiente e à saúde pública.

As espécies invasoras representam uma das cinco principais causas de perda de biodiversidade global e, no Brasil, causam prejuízos econômicos anuais estimados em R\$ 15 bilhões. O território brasileiro abriga atualmente 476 espécies exóticas invasoras catalogadas, sendo que apenas 16 espécies são responsáveis pelos maiores prejuízos econômicos registrados entre 1984 e 2019, demonstrando a concentração dos impactos em um número relativamente pequeno de espécies altamente nocivas.



O javali, presente em 15 unidades da federação, exemplifica a gravidade da situação, causando prejuízos estimados em R\$ 500 milhões anuais apenas no setor agrícola, com danos diretos às culturas de milho, soja, sorgo e trigo. Dados internos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis revelam que, apesar do abate de quase 500.000 javalis em 2024, a população da espécie experimentou crescimento recorde, exigindo a projeção de abate superior a 1 milhão de animais em 2025 para conter a expansão populacional.

A Frente Parlamentar da Agropecuária, em reunião realizada em agosto de 2025, manifestou preocupação com a ineficiência do sistema atual e cobrou ação imediata do poder público. O coordenador da bancada destacou que o país não pode permanecer vulnerável a essa ameaça, considerando a importância do agronegócio brasileiro para a economia nacional e a segurança alimentar global.

Nessa esteira a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente. O parágrafo 1º determina que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, enquanto o parágrafo 2º assegura a competência suplementar dos Estados. Ademais, o artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, categoria na qual se enquadram as ações de controle de espécies invasoras que afetam diretamente o território municipal.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a necessidade de descentralização em matérias ambientais similares. A Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.651/2012 estabelecem competências compartilhadas entre os entes federativos para fiscalização e controle ambiental. Especificamente sobre fauna exótica, a Lei nº 5.197/1967 já prevê que são passíveis de caça os animais nocivos à agricultura ou à saúde pública, estabelecendo precedente para o controle de espécies prejudiciais.

Países com experiência consolidada no controle de espécies invasoras adotam modelos descentralizados de gestão. Nos Estados Unidos, o controle é coordenado federalmente mas executado pelos estados, que possuem autonomia para estabelecer protocolos específicos. Na Austrália, os estados e territórios têm responsabilidade primária pelo controle de espécies



invasoras, mantendo a coordenação federal apenas para questões interestaduais. A União Europeia estabelece lista comum de espécies invasoras, mas permite que os Estados-membros implementem medidas de controle adaptadas às suas realidades nacionais.

A experiência internacional demonstra que a descentralização do controle de espécies invasoras resulta em maior efetividade através de resposta mais rápida a surtos populacionais, melhor custo-benefício pela aplicação direcionada de recursos, adaptação local com estratégias adequadas às especificidades regionais e maior engajamento com participação ativa das comunidades locais.

O agronegócio brasileiro, responsável por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto nacional, sofre impactos crescentes das espécies invasoras. A mosca-branca representa outro exemplo crítico, causando prejuízos anuais de R\$ 300 milhões através de danos diretos às culturas e transmissão de viroses vegetais. O capim-gordura altera ecossistemas nativos e aumenta o risco de incêndios, gerando prejuízos estimados em R\$ 200 milhões anuais. Espécies como o *Aedes aegypti* representam grave ameaça à saúde pública, com custos anuais estimados em R\$ 2 bilhões para o sistema de saúde brasileiro.

A descentralização das competências permitirá resposta imediata a surtos, melhor conhecimento das especificidades locais, aplicação direcionada de recursos e maior flexibilidade nas estratégias de controle. O projeto poderá resultar em redução significativa de prejuízos econômicos, geração de receita através da comercialização de produtos do controle, criação de oportunidades de trabalho e maior competitividade da agricultura nacional. Ambientalmente, o controle efetivo resultará em proteção da biodiversidade, preservação de ecossistemas, redução de riscos ambientais e uso sustentável dos recursos naturais.

A urgência da situação, evidenciada pelo crescimento descontrolado de espécies como o javali, torna inadiável a aprovação desta proposição. A experiência internacional e os dados científicos demonstram que a abordagem proposta é tecnicamente adequada e economicamente viável. O



presente projeto representa resposta necessária e urgente aos desafios impostos pelas espécies exóticas invasoras ao Brasil, criando condições para enfrentamento efetivo desta ameaça à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública.

A descentralização das competências permitirá resposta imediata a surtos, melhor conhecimento das especificidades locais, aplicação direcionada de recursos e maior flexibilidade nas estratégias de controle. O projeto poderá resultar em redução significativa de prejuízos econômicos, geração de receita através da comercialização de produtos do controle, criação de oportunidades de trabalho e maior competitividade da agricultura nacional. Ambientalmente, o controle efetivo resultará em proteção da biodiversidade, preservação de ecossistemas, redução de riscos ambientais e uso sustentável dos recursos naturais.

A urgência da situação, evidenciada pelo crescimento descontrolado de espécies como o javali, torna inadiável a aprovação desta proposição. A experiência internacional e os dados científicos demonstram que a abordagem proposta é tecnicamente adequada e economicamente viável. O presente projeto representa resposta necessária e urgente aos desafios impostos pelas espécies invasoras ao Brasil, criando condições para enfrentamento efetivo desta ameaça à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá decisivamente para a proteção do patrimônio natural brasileiro e o fortalecimento do agronegócio nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA



FIM DO DOCUMENTO